



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Especial de Licitações

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021**

A peça recursal apresentada pela empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.064.043/0001-01, através de processo administrativo, protocolado sob o número 12.868/2021.

Considerando, o que dispõe os itens 20.1 e 20.3 do edital, que diz:

20.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, dentro do prazo recursal registrado pelo pregoeiro na ata da sessão competente, motivadamente, manifestar a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões.

20.2. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Dessa forma, no momento em que o pregoeiro declara o vencedor da licitação na modalidade pregão, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão (imediata), indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer (motivadamente), os licitantes que silenciarem neste momento, não poderão, posteriormente, interpor recurso administrativo, uma vez que o direito à interposição decai pela falta de manifestação imediata e motivada na própria sessão, vale ressaltar que conforme ata da sessão e gravação e transmissão ao vivo do certame, não teve representante legal da empresa para manifestar a intenção de recorrer.

Compareceu na sessão o Sr. André Teixeira de Lima, portador do CPF nº 087.967.657-47, a qual não foi credenciado por falta de representatividade, haja vista que o mesmo apresentou uma procuração da **procuradora** da empresa, com clausula de não **substabelecimento**, conforme documentação em anexo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Especial de Licitações

Conforme a recorrente descreve os fatos, quanto ao item 18.14.3 do edital, explico que a redação é clara que a licitante não está isenta de apresentar a certidão de falência e concordata e de cartório distribuidor, e sim ressalta que se estiver **anotação** na tal, logo deveria ser apresentada, vejamos:

18.14. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade.

18.14.1. A licitante deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas.

18.14.2. No caso de as certidões apontarem a existência de algum fato ou processo relativo à solicitação de falência ou recuperação judicial, a empresa deverá apresentar a certidão emitida pelo foro competente, informando em que fase se encontra o feito em juízo.

18.14.3. Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Especial de Licitações

Cumpre registrar que a liminar que a recorrente apresentou, dispõe que a empresa está dispensada de apresentar **certidões fiscais**, ressalto que as certidões de falência e concordata e cartório distribuidor não são pertencentes a este rol, e sim a qualificação econômica da empresa.

Nota-se que a empresa não apresentou certidão para comprovar a qualificação econômico financeira em discordância com a norma edilícia, motivo pelo qual declarei a inabilitação da recorrente.

O artigo 29 citado é taxativo e não cita a certidão de falência e concordata, justamente porque esta está prevista no artigo 31 da lei das licitações, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**:

“Art. 31. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA limitar-se-á a:

[...] II – certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;” (gn)

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Secretário Municipal de Obras, na qualidade de autoridade Superior.

Armação dos Búzios/RJ, 26 de novembro de 2021


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro